

## RESOLUÇÃO Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022

*Define as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo.*

### **CONSIDERANDO**

O direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurado pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.088/2019; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), bem como por outras normas nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um direito humano e social;

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 3/2018 e Resolução CNE/CEB nº 3/2018), as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e Resolução CNE/CEB nº 5/2012) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e Resolução CNE/CEB nº 8/2012), além de outras que tratam das modalidades que compõem a Educação Básica;

O direito dos povos indígenas à gestão territorial e ambiental autônoma, assegurado pelo Decreto Federal nº 7.747/2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI;

O direito dos povos indígenas à soberania alimentar e à alimentação escolar que respeite suas culturas e hábitos alimentares, assegurado pela Lei Federal nº

11.947/2009, pelo Decreto Federal nº 7.272/2010, pelo Decreto Estadual nº 60.397/2014, entre outras normas e documentos pertinentes, como Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF;

As deliberações das conferências nacionais e estaduais sobre Educação Escolar Indígena consideradas espaços de debates e de decisões, com o intuito de celebrar, promover e fortalecer a Educação Escolar Indígena;

As determinações do Decreto nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais;

O projeto de lei complementar estadual sobre a criação da categoria de professor indígena, elaborado desde 2015 pelo Fórum de Articulação dos Professores Indígenas do Estado de São Paulo (FAPISP) no âmbito do Núcleo de Educação Indígena (NEI), e o Projeto Político Pedagógico “Por uma Licenciatura no Estado de São Paulo”, elaborado por meio de Grupo de Trabalho de professores e lideranças indígenas do Estado de São Paulo, entre os anos de 2018 e 2019;

CONSIDERANDO, finalmente, as propostas dos participantes dos quatro módulos do Grupo de Trabalho para elaboração das Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena no Estado de São Paulo, realizados nos anos de 2021 e 2022 pelo Fórum de Articulação dos Professores Indígenas do Estado de São Paulo (FAPISP), reunindo professores indígenas de todas as regiões do Estado.

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo, oferecidas em instituições próprias.

Parágrafo único. Estas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, estão pautadas pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena.

## **TÍTULO I – DOS OBJETIVOS DAS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo têm por objetivos:

I - assegurar que os princípios da Educação Escolar Indígena – especificidade, bilinguismo e multilinguismo, organização comunitária e interculturalidade – fundamentem os projetos educativos das escolas indígenas, valorizando suas línguas, conhecimentos e práticas tradicionais, de acordo com as normas nacionais e internacionais que garantem esses direitos aos povos indígenas;

II - assegurar que as escolas indígenas no Estado de São Paulo contribuam para a continuidade dos povos indígenas em seus territórios, favorecendo seus projetos de bem viver, suas línguas, suas práticas socioculturais e econômicas, suas formas de produção e transmissão de conhecimentos, a gestão territorial autônoma, a sustentabilidade ambiental e a soberania alimentar das comunidades indígenas;

III - orientar a Secretaria Estadual de Educação, seus órgãos afins e as Secretarias Municipais na construção de normas sobre a Educação Escolar Indígena, garantindo o respeito às especificidades socioculturais dos povos indígenas;

IV - garantir que a Secretaria Estadual de Educação, seus órgãos afins e as Secretarias Municipais apliquem as normas nacionais e estaduais sobre Educação Escolar Indígena de forma isonômica, de maneira a assegurar a execução dos projetos educacionais definidos autonomamente por cada escola indígena;

V - orientar adaptações nos programas, projetos, ações e estruturas dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela formulação e gestão da Educação Escolar Indígena, bem como mudanças na formação e atuação de seus quadros funcionais, visando o atendimento mais adequado, especializado e atento às especificidades dessa modalidade educacional;

VI - aplicar dispositivos presentes na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, assegurando que o Estado de São Paulo e os seus Municípios garantam às comunidades indígenas consulta livre, prévia e informada e participação na formulação das políticas públicas que afetem direta ou indiretamente o direito à educação dos povos indígenas;

VII – assegurar que os sistemas de ensino do Estado de São Paulo e dos seus Municípios incluam, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto nas diversas instâncias e dimensões da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais – como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, conselheiros, artesãos, entre outros –, favorecendo sua remuneração financeira.

VIII - subsidiar a abordagem da temática indígena em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendendo-a como fundamental para a compreensão das histórias, das culturas e da realidade brasileira e contribuindo para o combate a todas as formas de discriminação étnico-racial, conforme previsto na Lei 11.645/08;

IX - orientar o Estado de São Paulo nos diálogos junto aos seus Municípios para a constituição de normas suplementares sobre Educação Escolar Indígena no âmbito municipal, nos casos em que houver atendimento municipal desta modalidade de ensino, garantindo que a educação esteja de acordo com os princípios da Educação Escolar Indígena dispostos nesta Resolução e nas normas nacionais e internacionais vigentes.

## **TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

Art. 3º A Educação Escolar Indígena deve proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos a valorização de suas memórias e histórias, o fortalecimento de suas identidades étnicas, de suas línguas, sistemas de conhecimentos, cosmovisões e modos de vida;

Art. 4º A Educação Escolar Indígena deve garantir aos indígenas, suas comunidades e povos o acesso adequado às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Art. 5º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para

seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em territórios habitados por comunidades indígenas, demarcados ou não como Terra Indígena, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - o respeito às estruturas sociais, às práticas socioculturais, religiosas, econômicas e à territorialidade de cada comunidade indígena;

III - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas, como uma das formas de fortalecer e valorizar a realidade sociolinguística de cada povo;

IV - a consideração dos processos próprios de ensino e aprendizagem e dos saberes e práticas indígenas como fundamento de todas as atividades das escolas indígenas;

V - o respeito à organização escolar própria, definida em diálogo pelas comunidades e em consonância com os contextos socioculturais, econômicos, ambientais e territoriais de cada local;

VI - o uso de materiais didáticos e paradidáticos em diversos formatos produzidos de acordo com o contexto sociocultural e sociolinguístico de cada povo indígena;

VII - a alimentação escolar definida de acordo com hábitos e tradições alimentares de cada localidade;

VIII - a edificação de escolas com padrões construtivos e sanitários de comum acordo com as comunidades, ou a predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas, além da adaptação e reconhecimento de espaços formativos já existentes considerados legítimos pelas comunidades indígenas;

IX - o atendimento a comunidades indígenas por professores indígenas;

X - a garantia de condições de trabalho adequadas para os funcionários da escola indígena, docentes ou não;

XI - sempre que a gestão da unidade escolar for feita por meio de convênios com instituições públicas ou privadas, a garantia de respeito aos projetos políticos pedagógicos próprios de cada comunidade e do direito à consulta prévia livre e informada às comunidades para a escolha da instituição gestora, assim como do direito a vetar instituições cuja atuação não seja do interesse da comunidade.

Art. 6º Constituem elementos para a organização e a promoção da Educação

Escolar Indígena:

I - a criação e implementação de políticas públicas para o atendimento adequado das especificidades da Educação Escolar Indígena;

II - articulação da Educação Escolar Indígena com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas dos governos estadual e municipais;

III - a especialização e a formação continuada do quadro funcional das escolas e dos órgãos públicos atuantes na Educação Escolar Indígena;

IV - que a criação de escolas indígenas, a vinculação ou desvinculação de salas, abertura de novos níveis e modalidades de ensino, bem como alterações no modo de ofertá-los, incluindo a instituição do Programa de Ensino Integral (PEI), aconteça somente como resposta às demandas das comunidades, assegurando amplamente o direito de cada comunidade indígena à consulta livre, prévia e informada, de acordo com os formatos definidos por cada comunidade, nos termos expostos na Convenção 169 da OIT;

V - a promoção pelo poder público de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas na ocasião da criação, alteração e avaliação das normas, programas, projetos e ações que regem a Educação Escolar Indígena no Estado, bem como a garantia da participação das comunidades em sua formulação e em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública de educação escolar e demais temas de seu interesse imediato, conforme disposto no art. 27 da Convenção 169 da OIT;

VI - a garantia de assento para professores e lideranças indígenas no Conselho Estadual de Educação;

VII - a promoção de reuniões ordinárias semestrais, e extraordinárias quando necessário, do Núcleo de Educação Indígena (NEI), com pelo menos dois dias de duração, agendadas com antecedência em datas estabelecidas de comum acordo com os representantes indígenas, que devem ter seus custos de viagem e hospedagem cobertos pela Secretaria Estadual de Educação;

VIII - a realização semestral de reuniões das Comissões Regionais da Diretoria de Ensino Indígena (DEI), organizadas junto com as comunidades indígenas e custeadas pela Secretaria Estadual de Educação;

IX - a realização de conferências estaduais sobre Educação Escolar Indígena a

cada quatro anos, organizadas junto com as comunidades indígenas e custeadas pela Secretaria Estadual de Educação;

X - a realização anual de encontros, seminários, oficinas e outros eventos estaduais sobre Educação Escolar Indígena, organizados junto com as comunidades indígenas e custeadas pela Secretaria Estadual de Educação.

### **TÍTULO III – DA DIRETORIA DE ENSINO INDÍGENA**

Art. 7º A Diretoria de Ensino Indígena (DEI), criada através do Decreto \_\_\_\_\_ [a ser instituído], em consonância com o Decreto nº 64.187, de 17 de abril de 2019, possui como objetivos específicos:

I - garantir o direito dos povos indígenas no Estado de São Paulo a uma Educação Escolar Indígena diferenciada, específica, intercultural, comunitária, bilíngue e multilíngue, nos termos das normas internacionais, nacionais e estaduais pertinentes;

II - adaptar os processos estaduais de gestão e de financiamento da Educação Escolar Indígena e garantir a participação efetiva das comunidades indígenas, em consonância com as legislações supracitadas e os princípios da política nacional dos Territórios Etnoeducacionais, conforme o disposto no decreto federal nº 6.861/2009;

III - acompanhar e assistir de forma diferenciada as escolas indígenas em seus aspectos administrativos, técnicos, infraestruturais, financeiros, profissionais, funcionais e pedagógicos, atendendo às demandas das escolas indígenas com isonomia, qualidade e eficiência.

Art. 8º A Diretoria de Ensino Indígena será organizada em uma sede administrativo-financeira e seis setores locais, assim denominados:

I – Setor Capital;

II – Setor Litoral Norte;

III – Setor Litoral Sul;

IV – Setor Oeste;

V – Setor Sudoeste;

VI – Setor Vale do Ribeira.

Art. 9º O Centro de Informações Educacionais e Gestão da Rede Escolar, o Centro de Recursos Humanos, o Centro de Administração, Finanças e Infraestrutura,

a Assistência Técnica e o Núcleo de Apoio Administrativo estarão alocados na sede administrativo-financeira e atenderão a todos os setores locais.

Art. 10 A Equipe de Supervisão de Ensino da Diretoria de Ensino Indígena será composta por pelo menos 15 supervisores de ensino, que atuarão nos setores locais, diretamente com as Escolas Estaduais Indígenas.

Art. 11 O Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino Indígena será composto por pelo menos 7 Professores Coordenadores de Núcleo Pedagógico (PCNPs), que atuarão nos setores locais, diretamente com as Escolas Estaduais Indígenas.

Art. 12 A Equipe de Supervisão de Ensino e o Núcleo Pedagógico da DEI, em consonância com as atribuições dispostas nos art. 74 e 75 do decreto nº 64.187/2019, terão a incumbência suplementar de auxiliar as escolas indígenas na organização e gestão de suas Associações de Pais e Mestres (APMs).

Art. 13 Os processos seletivos, as contratações, substituições e a demissões dos funcionários que ocuparem os cargos na Diretoria de Ensino Indígena (DEI) devem ser objeto de consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas, respeitadas suas formas de representação, sendo priorizada a contratação de profissionais indígenas, com perfil e formação compatíveis com os cargos.

Parágrafo único. Os profissionais não indígenas que ocuparem cargos na Diretoria de Ensino Indígena (DEI) devem ter perfil e formação compatível com o cargo, além de experiência prévia de trabalho com populações indígenas e compromisso com a garantia dos direitos constitucionais dos povos indígenas.

Art. 14 Os profissionais que ocuparem cargos na Diretoria de Ensino Indígena (DEI) e em seus setores locais devem participar de uma formação inicial sobre políticas públicas para a Educação Escolar Indígena e, regularmente, de formação continuada voltada à atuação na Educação Escolar Indígena.

Art. 15 A Diretoria de Ensino Indígena (DEI) possuirá um conselho composto por representantes indígenas de todas as regiões do Estado que terá como atribuição:

I - Estabelecer critérios para os processos seletivos de contratação dos funcionários da Diretoria de Ensino Indígena (DEI);

II - Acompanhar e avaliar o trabalho dos funcionários da Diretoria de Ensino Indígena (DEI);

III - Acompanhar e avaliar a implementação das políticas estaduais de Educação Escolar Indígena e a situação das escolas indígenas do Estado;



IV - Executar as funções relativas à Educação Escolar Indígena delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 16 Será constituída uma Comissão Regional para cada um dos setores locais da Diretoria de Ensino Indígena (DEI), a exemplo das Comissões Étnicas Regionais sediadas nas Diretorias Regionais de Ensino.

## **TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

### **Seção I – Da organização das atividades letivas, das turmas e dos estudantes da Educação Escolar Indígena**

Art. 17 A organização das escolas indígenas e das atividades letivas em qualquer dos níveis e modalidades pode seguir modelos variados, de acordo com o art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), tais como:

I – séries anuais;

II – períodos semestrais;

III – ciclos;

IV – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;

V – grupos não-seriados, com base na idade, nos conhecimentos adquiridos, no local de moradia dos estudantes e professores indígenas e em outros critérios.

§ 1º A definição dos modelos de organização das escolas indígenas e das atividades letivas deve ser coerente com os projetos educativos definidos pelas escolas indígenas em seus projetos político-pedagógicos.

§ 2º Poderão ser organizadas classes ou turmas com estudantes de séries, etapas ou modalidades distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de quaisquer conteúdos curriculares. (Lei de Diretrizes e Bases, art. 24, inciso IV)

### **Seção II - Das etapas e modalidades da Educação Escolar Indígena**

Art 18. Os diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Escolar

Indígena devem ser oferecidos nos territórios indígenas, demarcados ou não como Terra Indígena, conforme a demanda de cada comunidade.

Parágrafo único. Os estudantes indígenas que excepcionalmente estudem em escolas não indígenas devem ter garantido seu direito a um ensino que respeite e considere os saberes e práticas dos povos a que pertencem e que garanta a utilização de suas línguas maternas e de seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 19 Deve ser assegurado em todos os níveis e modalidades oferecidos, conforme os princípios da Educação Escolar Indígena, que:

I - Sejam valorizados os modos próprios de conhecer, investigar e sistematizar, no acesso aos conteúdos da base nacional e estadual comum/formação geral básica ou da parte diversificada/itinerários formativos do currículo, valorizando a oralidade e as histórias de cada povo indígena;

II - Seja garantida a opção pela alfabetização nas línguas indígenas, bem como a utilização das línguas indígenas e de seus processos próprios de ensino e aprendizagem durante todas as etapas da vida escolar; (Constituição Federal, de 1988, art. 210 §2º)

III - Sejam reconhecidas as formas próprias de organização de atividades letivas, turmas e classes, os currículos e calendários diferenciados e as diversas práticas e espaços de ensino e aprendizagem considerados legítimos pelas comunidades;

IV - Os professores, gestores e funcionários de serviços escolares, como merendeiras, faxineiros, secretários, entre outros, sejam preferencialmente indígenas, sendo asseguradas a todos condições dignas de trabalho;

V - As comunidades indígenas tenham a prerrogativa de decidir os projetos educativos de suas escolas adequados aos seus interesses, modos de vida e organização por meio de seus projetos político-pedagógicos, nos termos explicitados no Título V desta Resolução;

VI - Os diferentes níveis e modalidades sejam oferecidos de acordo com as demandas e necessidades locais, em diálogo com as comunidades e independentemente de um número estabelecido de estudantes. (Resolução SEDUC-SP 147/2003, art. 1º, §1º)

Art. 20 Devem ser observados os seguintes elementos para cada um dos níveis e modalidades de ensino da Educação Escolar Indígena:

I - As comunidades indígenas possuem a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil, a idade de matrícula de suas crianças na escola e em que língua(s) serão desenvolvidas as atividades escolares, favorecendo, caso desejem, o uso das línguas indígenas; (Diretrizes Nacionais para Educação Escolar Indígena, art. 8º, § 1º)

§ 1º A Educação Infantil na Educação Escola Indígena, quando demandada, poderá ser oferecida para crianças com idade a partir de 0 ano, conforme a decisão de cada comunidade.

II - O Ensino Fundamental e o Ensino Médio devem equilibrar os diálogos entre os diversos regimes de conhecimento de modo intercultural, favorecendo o desenvolvimento das capacidades pessoais dos estudantes indígenas, a continuidade de estudos em outros níveis e modalidades de ensino, os laços de pertencimento identitário com as comunidades de origem, a construção do bem viver e a continuidade sociocultural dos grupos comunitários em seus territórios;

III - Cabe à Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins promoverem ações de apoio para os estudantes indígenas do Ensino Médio e Ensino de Jovens e Adultos (EJA), elaboradas junto com as comunidades indígenas, favorecendo as matrículas, a permanência e a conclusão dos estudos;

IV - A Educação Profissional e Tecnológica será oferecida mediante a demanda das comunidades e deve se articular aos projetos comunitários, contribuindo para as práticas do bem viver e para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança e soberania alimentar, de educação, de saúde, de produção cultural e audiovisual e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

V - A Educação Profissional e Tecnológica no Ensino Médio e Ensino de Jovens e Adultos (EJA) pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica; Institutos Federais e Estaduais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a decisão e a demanda de cada comunidade, sendo ofertada nas Terras Indígenas;

VI - A Educação de Jovens e Adultos (EJA) deve ser oferecida nos territórios indígenas de modo presencial, favorecendo o desenvolvimento de uma educação

comunitária que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades;

VII - A oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Ensino Fundamental e no Ensino Médio não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, independente da idade;

VIII - A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal que visa assegurar aos estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)/Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas indígenas, por meio da oferta de um Atendimento Educacional Especializado (AEE) que respeite as formas próprias de comunicação e sociabilidade já existentes nas comunidades indígenas.

§ 1º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins, articulados com as comunidades indígenas e com outros órgãos estaduais, devem realizar diagnósticos da demanda por Educação Especial nas comunidades indígenas, visando identificar a necessidade de Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas escolas.

§ 2º Caso haja demanda da comunidade, a Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins, em diálogo com a comunidade escolar e com a família do estudante, devem garantir que as atividades educativas sejam realizadas por meio de linguagens e códigos aplicáveis, como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou outras formas próprias de comunicação utilizadas entre pessoas com surdez ou deficiência auditiva em suas comunidades.

§ 3º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem garantir a formação especializada e diferenciada para professores indígenas na área de Educação Especial, de acordo com a demanda de cada local.

Art. 21 A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem promover encontros e seminários junto às comunidades e lideranças indígenas para explicar sobre o funcionamento do Programa de Ensino Integral (PEI), do Novo Ensino Médio e outros programas que podem vir a ser implementados, antes de qualquer ação relacionada à adesão a estes programas ou sua implementação na Educação Escolar Indígena. (Convenção 169 da OIT, arts. 6 , 7 e 8)

Parágrafo único. Os encontros supracitados não substituem a necessidade de promoção de consultas prévias, livres e informadas a cada comunidade, que possui

direito para decidir de modo adequado sobre a adesão ou não adesão a estes programas, a partir das realidades e demandas locais.

Art. 22 A adesão das escolas indígenas ao Programa de Ensino Integral (PEI) no Estado de São Paulo deve se dar conforme as demandas locais, os modelos de gestão e pedagógicos próprios das escolas indígenas e os projetos educativos diferenciados construídos autonomamente por cada comunidade, sendo assegurado amplo processo de discussão antes de sua implementação.

§ 1º No caso da proposta de implementação do Programa de Ensino Integral (PEI) partir da Secretaria Estadual de Educação e de seus órgãos afins é obrigatória a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT, envolvendo todos os membros da comunidade – professores e gestores da escola indígena, pais e mães de estudantes, os próprios estudantes, os mais velhos, entre outros, sendo assegurado o direito de recusa ao Ensino Integral.

§ 2º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem reconhecer autonomia das escolas indígenas que optarem pelo Ensino Integral para construir coletivamente os modelos de gestão e pedagógicos da escolas, seus currículos e calendários, tendo em vista os potenciais impactos que a adoção desse sistema pode trazer à participação da comunidade escolar na vida comunitária e em suas atividades socioculturais, econômicas, políticas e cerimoniais.

§ 3º A implementação do ensino integral nas escolas indígenas deve estar condicionada ao oferecimento, por parte da Secretaria Estadual de Educação e de seus órgãos afins, de estrutura física, transporte e recursos humanos adequados a essa modalidade de ensino, sendo priorizados indígenas com qualificação e perfil adequado em novas contratações que sejam necessárias.

§ 4º É assegurado às escolas indígenas o direito de recusar a adesão ao Programa de Ensino Integral (PEI), bem como de retornar ao formato de ensino anterior, uma vez que ele tenha sido implementado.

### **Seção III - Dos calendários da Educação Escolar Indígena**

Art. 23 O calendário escolar das escolas indígenas pode ser elaborado em formatos próprios, diferenciados e flexíveis, independentes do ano civil e adequados às particularidades locais, socioculturais, ambientais e econômicas das comunidades

indígenas. (Lei de Diretrizes e Bases, art. 23, § 2º)

§1º O calendário escolar deve ser construído coletivamente por cada comunidade indígena.

§2º Os calendários das escolas indígenas, inclusive o início e fim do ano letivo e os períodos de férias, devem ser estabelecidos em consonância com as práticas socioculturais, políticas e econômicas de cada local, respeitando as formas de organizar o tempo de cada comunidade, de modo a permitir e valorizar a participação da comunidade escolar em atividades comunitárias significativas, como cerimônias, ritos de passagem, danças, rezas, comemorações, plantios, colheitas, entre outras.

§ 3º São consideradas atividades letivas a serem contabilizadas no mínimo de dias e horas anuais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) todas as atividades de ensino de aprendizagem com a participação de professores e estudantes, dentro da escola ou fora dela. (Resolução SEDUC-SP 50/2019)

§4º As atividades de ensino e aprendizagem desenvolvidas em espaços extraclasse reconhecidos por cada comunidade – como plantios, caminhadas, coleta de materiais para artesanato, intercâmbios com outras aldeias e povos, não restritos ao Estado de São Paulo, cerimônias, comemorações, entre outros – devem ser consideradas atividades letivas a serem contabilizadas no mínimo de dias e horas anuais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). (Parecer CNE/CEB nº 5/1997; Resolução SEDUC-SP 50/2019)

§5º As escolas indígenas no Estado devem cumprir o mínimo legal de horas e dias letivos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), organizados de acordo com seus calendários e projetos políticos pedagógicos específicos, cabendo apenas às próprias comunidades o estabelecimento de uma carga horária superior a este mínimo legal. (Lei de Diretrizes e Bases, art. 24, I; Convenção 169 da OIT, arts. 6, 7 e 8)

§6º A flexibilidade dos calendários das escolas indígenas, em respeito à organização social, costumes e tradições de cada comunidade, deve contemplar a possibilidade de suspensão de atividades escolares em decorrência de acontecimentos socialmente relevantes, como cerimônias, lutos, nascimentos, resguardos, entre outros considerados legítimos por cada comunidade.

§7º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem dispor de

recursos financeiros e técnicos para apoiar as comunidades indígenas na elaboração de calendários escolares diferenciados, subsidiando pesquisas, intercâmbios entre aldeias e povos, não restritas ao Estado de São Paulo, e parcerias com órgãos governamentais e órgãos da sociedade civil escolhidos pela comunidade.

§8º A Secretaria Estadual de Educação, seus órgãos afins e as Secretarias Municipais adaptarão seus procedimentos administrativos às escolas que optarem por estabelecer um ano letivo diferenciado, incluindo a possibilidade de realização de contratações e licitações por todo o período do ano.

§9º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem reconhecer e homologar os calendários das escolas indígenas por meio de um sistema digital adequado, específico e dinâmico.

Art. 24 Deve ser assegurado a professores, gestores, funcionários não docentes e estudantes o afastamento temporário diferenciado das atividades escolares por motivos relevantes reconhecidos pelas comunidades indígenas, como cerimônias, encontros de professores indígenas, mobilizações por garantias de direitos sociais, entre outros, bastando para tanto a concordância da respectiva comunidade escolar, independente de aviso prévio.

#### **Seção IV - Da alimentação escolar da Educação Escolar Indígena**

Art. 25 O cardápio de cada escola indígena deve ser definido pela própria comunidade escolar, garantindo aos estudantes uma alimentação saudável, adequada, diversificada, que respeite os hábitos alimentares locais, e também promovendo a soberania alimentar das comunidades indígenas. (Lei federal nº 11.346/2006; Lei federal nº 11.947/2009)

§ 1º Será garantida a participação de ao menos um representante das escolas indígenas no Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Estado de São Paulo, escolhido pelas organizações indígenas. (Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, art. 34, §8º)

§ 2º A elaboração técnica de diagnósticos e estudos nutricionais e epidemiológicos necessários para a definição do cardápio se dará com a participação da comunidade escolar, respeitando a cultura alimentar e os critérios sanitários próprios da comunidade. (Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, art. 12, II e art. 14, §6º)

§ 3º Para a elaboração dos cardápios, deve ser garantido o apoio de

nutricionistas ou outros profissionais capacitados para o atendimento diferenciado da Educação Escolar Indígena, quando demandados pela comunidade.

Art. 26 Será priorizada a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, em especial de comunidades indígenas e outras comunidades tradicionais, garantindo uma alimentação saudável e adequada e incentivando o desenvolvimento sustentável e a soberania alimentar das comunidades tradicionais. (Lei federal nº 11.947/2009, art. 14; Decreto federal nº 11.346/06, art. 4º, incisos II, III e IV, Decreto federal nº 7.747/2012, art. 4, IV-e, V, VI; Decreto estadual nº 60.397/2014, art. 7º, V)

§ 1º Os padrões sanitários para aquisição e consumo nas escolas de gêneros alimentícios provenientes de comunidades tradicionais locais serão compatibilizados com os padrões dos processos de produção tradicional, assegurando a participação dos produtores da comunidade local e de comunidades tradicionais vizinhas nas licitações para aquisição de alimentos para as escolas indígenas. (Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF)

§ 2º A Secretaria Estadual de Educação, por meio da Coordenação de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) (Decreto estadual nº 64.187/2019) e em parceria com outros órgãos governamentais e órgãos da sociedade civil, deve criar programas de assistência técnica e financeira voltados ao incentivo da produção local de alimentos para as escolas indígenas e ao registro formal dos produtores indígenas, considerando ainda a possibilidade de articulação desses programas à educação escolar nas comunidades, bem como a outros projetos comunitários já existentes.

§ 3º As escolas indígenas contarão com auxílio técnico da Coordenação de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) e da Diretoria de Ensino Indígena (DEI) na municipalização da alimentação escolar, caso as comunidades indígenas optem por essa modalidade.

## **Seção V - Da elaboração e difusão de materiais didáticos**

Art. 27 A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem promover a produção e publicação sistemática de materiais didáticos e paradidáticos diferenciados, nas línguas indígenas, em português, bilíngues e multilíngues,



elaborados pelos professores indígenas em articulação com os estudantes indígenas e suas respectivas comunidades, além do apoio de instituições parceiras escolhidas pela comunidade.

§ 1º Os materiais didáticos diferenciados devem ser produzidos para todas as etapas e modalidades de ensino, abrangendo todas as áreas de conhecimento da base comum e da parte diversificada do currículo, no caso do Ensino Fundamental, e da formação geral básica e dos itinerários formativos, no caso do Ensino Médio.

§ 2º Os materiais didáticos devem ser produzidos em diversos formatos, como impresso, audiovisual, digital ou outros, a partir da demanda de cada comunidade.

§ 3º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem promover ações voltadas para a organização da grafia das línguas indígenas de cada etnia, respeitando sua variante linguística e as decisões locais.

§ 4º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem estabelecer instrumentos de parceria com Instituições Públicas de Ensino Superior sediadas no Estado de São Paulo e/ou outras instituições especializadas para elaboração de materiais didáticos diferenciados, a exemplo da Ação Saberes Indígenas na Escola, do Ministério da Educação.

§ 5º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem garantir aos professores indígenas, atividades de pesquisa e produção de materiais didáticos em suas horas remuneradas, em parceria com o Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino Indígena (DEI).

Art. 28 Deverá ser criado um Grupo de Trabalho com participação das comunidades indígenas de todas as regiões do Estado, junto à Diretoria de Ensino Indígena (DEI), voltado à pesquisa e difusão de materiais didáticos e paradidáticos diferenciados para as escolas indígenas do Estado, que terá como funções:

I - Pesquisar, sistematizar e publicar materiais didáticos e paradidáticos diferenciados e específicos;

II - Selecionar e adquirir materiais didáticos e paradidáticos adequados para as escolas indígenas, coerentes com os projetos político-pedagógicos desenvolvidos em cada comunidade e com os interesses de cada contexto local;

III - Organizar um acervo estadual, digital e físico, destinado a reunir, organizar, reproduzir e difundir materiais didáticos e paradidáticos de interesse das comunidades indígenas, em especial de autoria indígena.

## **Seção VI - Dos gestores e funcionários de apoio escolar da Educação Escolar Indígena**

Art. 29 As escolas indígenas possuem autonomia para realizar a gestão de modo não hierárquico, em diálogo, parceria e consulta às comunidades indígenas por ela atendidas.

§ 1º Serão garantidos na gestão das escolas indígenas os cargos de diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico, ocupados preferencialmente por indígenas com qualificação para o cargo, independentemente do número de estudantes e salas, se assim desejarem as comunidades indígenas.

§ 2º A gestão das escolas indígenas nos órgãos estaduais, na Diretoria de Ensino Indígena (DEI) e em seus órgãos afins deverá ser realizada, preferencialmente, por indígenas com qualificação para o cargo.

Art. 30 A garantia de funcionários de apoio escolar para desempenhar as funções de secretaria escolar, alimentação escolar, apoio tecnológico, limpeza e manutenção da estrutura escolar, entre outras, capacitados para atuação nas realidades das comunidades indígenas, é fundamental para o funcionamento adequado de suas escolas.

§ 1º Deve ser priorizada a contratação de profissionais de apoio escolar indígenas, ficando a critério da comunidade aliar a formação desses profissionais às propostas locais de educação escolar, de acordo com as legislações vigentes. (Resolução CNE/CEB nº 5/2005, fundamentada no Parecer CNE/CEB 16/2005, que cria a área Profissional nº 21, referente aos Serviços de Apoio Escolar)

§ 2º Os processos seletivos e a contratação, demissão e substituição de profissionais de apoio escolar para atuação nas escolas indígenas se dará com consulta prévia, livre e informada das comunidades atendidas por cada escola, respeitadas suas formas de representação.

§ 3º O Estado de São Paulo deve garantir formas de contratação que reconheçam a autonomia das comunidades para indicar seus funcionários de apoio escolar.

§ 4º A contratação dos funcionários de apoio escolar deve ser feita periodicamente e de acordo com as demandas e necessidades específicas de cada contexto escolar, tanto para escolas indígenas quanto para as salas vinculadas, independentemente do número de estudantes e de salas de aula.

§ 5º Os profissionais de apoio escolar devem ter garantidas condições adequadas de trabalho e o direito ao afastamento, sem prejuízo à remuneração, por motivos socioculturais considerados legítimos pelas comunidades.

Art. 31 A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem estabelecer convênios e parcerias com Instituições Públicas de Ensino Superior, Federais ou Estaduais, para a realização de processos de formação inicial, continuada e em serviço dos gestores e funcionários de apoio da Educação Escolar Indígena, de acordo com a demanda de cada comunidade, seguindo os princípios desta Resolução.

Parágrafo único. As formações supracitadas serão construídas e ministradas em colaboração com as próprias comunidades indígenas do Estado e seus professores, educadores e especialistas em conhecimentos tradicionais, sendo assegurada sua remuneração financeira.

## **Seção VII - Da infraestrutura, salas vinculadas e transporte escolar da Educação Escolar Indígena**

Art. 32 A Educação Escolar Indígena deve ser oferecida em todos os níveis e modalidades de ensino em estabelecimentos localizados nos próprios territórios, demarcados ou não como Terra Indígena, respeitando as demandas locais, de modo a favorecer a continuidade sociocultural dos grupos indígenas em seus territórios, sua organização comunitária e sua territorialidade.

Art. 33 A edificação ou adequação de estruturas físicas voltadas ao atendimento da comunidade escolar – como prédio escolar, salas de aula, cozinhas, bibliotecas, videotecas, salas vinculadas, áreas de esporte e lazer, secretarias, laboratórios de informática, entre outras – deve seguir padrões construtivos, arquitetônicos e sanitários elaborados com a participação das comunidades indígenas, atendendo às demandas, interesses e características socioculturais, econômicas, políticas, territoriais e ambientais de cada comunidade.

§ 1º Para além da construção e adequação de estruturas físicas, devem ser reconhecidos como aptos para atividades letivas os espaços de ensino e aprendizagem já existentes considerados legítimos pela comunidade, como casas de

cultura, museus, casas de reza e outros espaços como matas, roças, cursos d'água, caminhos, entre outros.

§ 2º Devem ser garantidas para as escolas e salas vinculadas construções para guardar e conservar adequadamente o patrimônio escolar – incluindo documentos, equipamentos, mobiliário e materiais escolares como mesas, computadores, material didático, documentação da escola, entre outros – além de transporte, fornecimento de água, rede elétrica, saneamento básico, telefone e acesso à internet, segundo os contextos e demandas de cada local.

§ 3º É assegurada às comunidades a possibilidade de construir por conta própria suas edificações escolares no formato de mutirão comunitário, se assim preferirem, sendo garantido o fornecimento de recursos necessários pelo Estado para a execução do projeto arquitetônico definido por cada comunidade.

Art. 34 As salas vinculadas devem possuir estrutura física adequada e recursos humanos suficientes para o atendimento da comunidade escolar, incluindo salas de aula, cozinha, secretaria e profissionais docentes e não docentes, transporte, conforme a demanda de cada local.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem assegurar que os materiais e equipamentos escolares, materiais para construção e reforma, alimentos, entre outros, sejam efetivamente entregues em boas condições nas escolas indígenas e nas salas vinculadas.

Art. 35 A abertura de novas escolas, salas vinculadas e de níveis e modalidades de ensino se dará em atendimento às demandas das comunidades, levando-se em conta:

I - o favorecimento da proximidade dos estabelecimentos de ensino a suas comunidades e os interesses comunitários em fortalecer a organização sociocultural local, seus vínculos familiares e seus modos de ocupar o território;

II - a demanda local das comunidades;

III - a dificuldade de acesso à unidade escolar indígena mais próxima, independente da distância mínima.

§ 1º As salas vinculadas indígenas serão ligadas obrigatoriamente a escolas indígenas, independentemente das jurisdições político-administrativas.

§ 2º As salas vinculadas indígenas podem ter caráter permanente no ensino escolar indígena, caso as comunidades desejem, como estratégia para otimização da

gestão administrativa, como por exemplo, um mesmo território indígena composto por diversas aldeias, entre outras possibilidades; sendo por isso necessária a consulta prévia, livre e informada, para determinação do melhor arranjo para cada local.

§ 3º A abertura de novas turmas se dará de acordo com a demanda da comunidade, considerando as particularidades de cada povo. (Resolução SEDUC-SP 147/2003, art. 1º, §1º)

Art. 36 Cabe à Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins assegurar transporte escolar terrestre ou fluvial adequado para professores, estudantes e toda a comunidade escolar, em todos os casos que as comunidades indígenas julgarem necessário.

§ 1º A opção pelo transporte escolar não deve ser oferecida em substituição à demanda de abertura de escola ou sala vinculada.

§ 2º As comunidades indígenas possuem autonomia para definir os critérios de transporte adequado para o atendimento escolar.

§ 3º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem providenciar melhorias de acesso às aldeias para garantia de atendimento à educação escolar, conforme demanda das comunidades.

§ 4º Os professores indígenas possuem direito a transporte para atividades relacionadas à Educação Escolar Indígena, como formações, convocações, entre outras.

§ 5º O Estado de São Paulo deve garantir a seus funcionários que atuam em atividades relacionadas à Educação Escolar Indígena – em especial aos Supervisores de Ensino e Professores Coordenadores de Núcleo Pedagógico (PCNPs) atuantes na Diretoria de Ensino Indígena (DEI) – transporte até as escolas indígenas, favorecendo a realização de oficinas, visitas, reuniões, entre outras atividades na própria comunidade.

## **TÍTULO V – DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS INDÍGENAS**

### **Seção I – Da elaboração dos projetos político-pedagógicos das escolas indígenas**

Art. 37 Os projetos político-pedagógicos das escolas indígenas – e das salas

vinculadas, caso desejem – devem ser construídos de forma autônoma e coletiva por cada comunidade escolar, em respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e apresentar as aspirações das comunidades indígenas em relação aos projetos educativos de suas escolas, devendo ser reconhecidos, respeitados, homologados e garantidos pela Diretoria de Ensino Indígena (DEI).

§ 1º Os projetos político-pedagógicos das escolas indígenas devem valorizar os saberes, as práticas, as línguas, a oralidade, a organização social e as histórias de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades, de modo a favorecer a gestão territorial e ambiental dos territórios indígenas, a sustentabilidade, o bem viver, a cultura e a soberania alimentar das comunidades indígenas.

§ 2º Os projetos político-pedagógicos devem ser elaborados pelos professores indígenas em articulação com toda a comunidade – lideranças, anciões e anciãs, pais, mães, estudantes, merendeiras, funcionários de apoio escolar e profissionais de saúde –, contando com assessoria técnica e recursos financeiros da Secretaria Estadual de Educação e de seus órgãos afins, dos sistemas de ensino e de suas instituições formadoras, das organizações indígenas e órgãos indigenistas do Estado e da sociedade civil, e serem objeto de consulta livre, prévia e informada, para sua aprovação comunitária e reconhecimento junto ao Estado de São Paulo.

§ 3º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins, buscando parceria com as organizações indígenas, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituições Públicas de Ensino Superior, bem como outras organizações governamentais e da sociedade civil, devem criar e implementar programas de assessoria especializada em Educação Escolar Indígena para dar suporte às escolas indígenas na elaboração e execução de seus projetos político-pedagógicos.

Art. 38 A Secretaria Estadual de Educação, Diretoria de Ensino Indígena (DEI) e seus órgãos afins devem fornecer assistência técnica e administrativa para facilitar os processos de abertura, regularização e manutenção das Associações de Pais e Mestres (APM) das escolas indígenas, permitindo o recebimento de recursos financeiros que contribuam para a execução dos projetos educacionais definidos nos projetos político-pedagógicos de cada escola indígena.

## **Seção II – Dos currículos da Educação Escolar Indígena**

Art. 39 Os currículos das escolas indígenas devem ser diferenciados e flexíveis, adaptados aos contextos, valores, perspectivas e interesses socioculturais das comunidades indígenas em seus projetos de Educação Escolar Indígena.

§ 1º Os currículos na Educação Escolar Indígena podem ser organizados por eixos temáticos, projetos de pesquisa, entre outros, favorecendo que os conteúdos curriculares – obrigatórios ou não, da parte comum/formação geral básica e diversificada/itinerários formativos do currículo – sejam trabalhados numa perspectiva interdisciplinar, intercultural e contextualizada, por meio de estratégias de ensino e aprendizagem que favoreçam os saberes, práticas, línguas e modos de aprendizagem indígenas. (Resolução CNE/CP nº 2, art. 8, II; Parecer CNE/CEB nº 38/2006).

§ 2º Cabe às comunidades definir em seus projetos político-pedagógicos o tempo de duração das aulas e a carga horária que será dedicada a cada um dos conteúdos curriculares em cada nível e modalidade de ensino.

§ 3º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem respeitar a autonomia dos professores indígenas para ministrar os conteúdos curriculares de modo individual ou em parceria com outros professores, educadores e especialistas em saberes tradicionais da comunidade, sendo garantida a remuneração financeira destes.

Art. 40 A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem fornecer apoio técnico e financeiro às comunidades indígenas no desenvolvimento e execução de seus currículos próprios, bem como a formação inicial e continuada dos professores indígenas, docentes e gestores.

## **Seção III – Da avaliação dos estudantes e das escolas indígenas**

Art. 41 As avaliações, entendidas como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, devem ser condizentes com os projetos educativos diferenciados definidos pelas comunidades indígenas em seus projetos político-pedagógicos, respeitando os anseios e especificidades socioculturais de cada

comunidade e os ritmos e modos de aprendizagem próprios de cada estudante indígena.

§ 1º As avaliações devem proporcionar o desenvolvimento da autonomia dos estudantes indígenas e de suas capacidades de atuar e contribuir na construção do bem viver de suas comunidades.

§ 2º As avaliações devem possibilitar reflexões da comunidade escolar sobre as práticas pedagógicas da escola, de modo a aprimorar seus projetos educativos e a relação da escola com as realidades e projetos das comunidades.

§ 3º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins devem reconhecer os registros escolares próprios elaborados pelos professores indígenas, sejam eles escritos, audiovisuais, físicos ou digitais, que podem incluir avaliações, diários de classe, planos de trabalho, sequências didáticas, entre outros formatos de registro, para apoiar, acompanhar e avaliar seus estudantes e as atividades pedagógicas.

I - Deve ser garantida às comunidades indígenas a autonomia para definir a periodicidade de entrega de registros de atividades escolares e pedagógicas pelos professores das escolas indígenas.

Art. 42 Para melhor atender às particularidades da Educação Escolar Indígena, deve ser criada uma Secretaria Escolar Digital Indígena (SEDI) junto ao Centro de Informações Educacionais e Gestão de Rede Escolar (CIE) da Diretoria de Ensino Indígena (DEI), adequada às especificidades dos registros escolares produzidos pelos professores indígenas, considerando os contextos infraestruturais, tecnológicos e socioculturais de cada local.

Parágrafo único. A Secretaria Escolar Digital Indígena (SEDI) deve ser construída visando atender às demandas específicas das comunidades escolares indígenas, por meio de um grupo de trabalho estadual com participação da Diretoria de Ensino Indígena (DEI), dos professores, gestores e demais representantes das comunidades indígenas, respeitadas suas formas de representação.

Art. 43 A avaliação institucional da Educação Escolar Indígena deve contar necessariamente com a participação e contribuição de professores e lideranças indígenas e conter instrumentos avaliativos específicos que atendam aos projetos político-pedagógicos das escolas indígenas.

Parágrafo único. A inserção da Educação Escolar Indígena nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica – como o Sistema de Avaliação



da Educação Básica (Saeb) ou o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp), entre outros – serão facultativos e condicionados à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas do Estado, nos termos da Convenção 169 da OIT.

## **TÍTULO VI – DA FORMAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE PROFESSORES E GESTORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

Art. 44 A condução da Educação Escolar Indígena deve ser feita por docentes e gestores indígenas, e por profissionais especializados em Educação Escolar Indígena nos órgãos do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. Os professores indígenas possuem autonomia para desenvolver, em conjunto com a comunidade, suas atividades pedagógicas, combinando práticas e saberes de modo intercultural e interdisciplinar para efetivar os projetos educativos definidos por cada comunidade.

Art. 45 Formar indígenas para serem professores e gestores das escolas indígenas é dever do Estado de São Paulo, da Secretaria Estadual de Educação, de seus órgãos afins, das Universidades Públicas Estaduais e Federais e demais instituições públicas de ensino superior e técnico, visando consolidar a Educação Escolar Indígena como um compromisso público do Estado brasileiro.

§ 1º A formação inicial dos professores indígenas deve ocorrer em cursos específicos de licenciaturas interculturais, seguindo as diretrizes estabelecidas no Projeto Político Pedagógico “Por uma Licenciatura no Estado de São Paulo”, elaborado por meio de Grupo de Trabalho de professores e lideranças indígenas do Estado de São Paulo, entre os anos de 2018 e 2019, em parceria com as Universidades Públicas sediadas no Estado de São Paulo, sejam Federais ou Estaduais.

§ 2º A formação inicial será ofertada em serviço e, quando for o caso, concomitante com a própria escolarização dos professores indígenas.

§ 3º A formação inicial e continuada de professores indígenas deve estar voltada para a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de currículos e programas próprios, bem como a produção de materiais didáticos específicos e a utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 4º O Estado de São Paulo e as Universidades Públicas devem garantir aos

professores indígenas meios para o acesso, permanência e conclusão dos seus cursos de formação inicial por meio da elaboração de planos estratégicos diferenciados e de apoio financeiro.

§ 5º A Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos afins, em parceria com as Universidades Públicas e outras instituições formadoras, devem assegurar a formação continuada dos professores indígenas, articulada à formação inicial e em diálogo com as realidades e demandas locais das comunidades.

§ 6º Os cursos de formação continuada de professores indígenas devem ser coerentes com os princípios da Educação Escolar Indígena, ministrados por profissionais qualificados e possuir formatos, currículos, calendários, métodos pedagógicos e materiais de apoio condizentes com as vivências e especificidades socioculturais e econômicas dos professores indígenas e com a organização social, cultural, econômica e territorial das comunidades indígenas do Estado.

§ 7º Organizações governamentais e organizações da sociedade civil podem ofertar formação inicial e continuada de professores indígenas, de acordo com as demandas das comunidades e com projetos educacionais elaborados junto a elas.

§ 8º Profissionais não indígenas atuantes em órgãos do Estado de São Paulo relacionados direta ou indiretamente com a Educação Escolar Indígena devem receber formação adequada e compatível com seus cargos, de modo a garantir uma atuação profissional que compreenda, respeite e favoreça as especificidades socioculturais das comunidades indígenas localizadas do Estado.

I – Sempre com o aval das comunidades, professores e gestores não indígenas que, em casos excepcionais, atuem nas escolas indígenas, devem receber formação inicial sobre políticas públicas para a Educação Escolar Indígena e formação continuada adequada, ter experiência prévia de trabalho com populações indígenas e compromisso com a garantia dos direitos constitucionais dos povos indígenas;

§ 9º As formações e cursos para professores, gestores e funcionários atuantes na Educação Escolar Indígena devem ser construídos com a participação de professores indígenas, especialistas em saberes tradicionais e especialistas em Educação Escolar Indígena escolhidos pelas comunidades, e por eles ministrados, sendo garantida sua remuneração financeira.

§ 10 Para além da formação específica de professores indígenas para atuação na Educação Escolar Indígena, o Estado de São Paulo deve promover políticas de

ações afirmativas para indígenas em seus sistemas de ensino como modo de favorecer a formação e profissionalização dos estudantes indígenas do Estado em diversas áreas de atuação.

Art. 46 A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro e do Estado de São Paulo, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como:

I - criação da categoria professor indígena como carreira específica do magistério público no sistema de ensino, nos termos definidos em consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas, retomando a proposta do Projeto de Lei Complementar do Professor Indígena, em elaboração desde 2015;

II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas e elaborado junto a elas, respeitadas suas formas de representação;

III - garantia das condições de remuneração, compatível com sua formação e isonomia salarial;

IV - garantia da jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

V - garantia de condições adequadas de trabalho.

§ 1º Essas garantias devem ser aplicadas não só aos professores indígenas que exercem a docência, mas também àqueles que exercem as funções de gestão e apoio escolar, tanto nas próprias escolas indígenas quanto na Secretaria Estadual de Educação, na Diretoria de Ensino Indígena (DEI) ou nos seus órgãos afins.

§ 2º Sem prejuízo de seu compromisso com a formação de professores indígenas em licenciaturas específicas e interculturais e com a garantia de seus direitos trabalhistas, o Estado de São Paulo deve criar instrumentos normativos que reconheçam a autonomia das comunidades para contratar, caso desejem, professores indígenas formados em nível médio, assegurando-lhes condições dignas de trabalho e garantindo que a totalidade do corpo docente das escolas que atende as comunidades seja formado por professores indígenas escolhidos por elas.

## **TÍTULO VII – DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

### **Seção I – Das competências constitucionais e legais no exercício do regime de colaboração**

Art. 47 Na garantia da Educação Escolar Indígena, compete ao Estado de São Paulo e ao Conselho Estadual de Educação o disposto nos art. 25 e 26 das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

Art. 48 Constituem atribuições dos Estados:

I - ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

II - apoiar os Municípios que ofertarem a Educação Escolar Indígena na elaboração de normas suplementares alinhadas com o disposto na presente Resolução;

III - estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Indígena com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Indígena;

IV - criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

V - assegurar que os convênios estaduais e municipais para oferta de educação básica e formação inicial e continuada de professores, gestores e funcionários de apoio escolar sigam os princípios dispostos nesta Resolução, garantindo a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas;

VI - implementar e desenvolver as ações pactuadas no plano de ação elaborado pela comissão gestora dos territórios etnoeducacionais;

VII - prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas;

VIII - instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico;

IX - promover a formação inicial e continuada de professores indígenas – gestores e docentes;

X - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e pedagógico, específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas.

§ 1º As atribuições dos Estados com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, ouvidas as comunidades indígenas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas.

§ 2º As atribuições do Estado se aplicam aos Municípios no que couber.

Art. 49 Constituem atribuições dos Conselhos de Educação, sempre com a participação das comunidades, respeitadas suas formas de representação:

I - estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

II - autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

III - regularizar a vida escolar dos estudantes indígenas, quando for o caso.

§ 1º Em uma perspectiva colaborativa, os Conselhos de Educação podem compartilhar ou delegar funções a conselhos específicos para tratar de assuntos relativos à Educação Escolar Indígena, podendo ser criados por ato do executivo ou por delegação dos próprios Conselhos de Educação em cada realidade, a exemplo do Conselho da Diretoria de Ensino Indígena (DEI).

§ 2º É garantida às comunidades indígenas, respeitadas suas formas de representação, a participação com direito a voto em quaisquer órgãos responsáveis por discutir, avaliar e implementar normas e ações que afetem o seu direito à educação, bem como o direito à consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nas ocasiões de criação ou mudança dessas normas e ações.

## **Seção II – Dos territórios etnoeducacionais**

Art. 50 Com o objetivo de aprofundar a articulação federativa para gestão e execução da Educação Escolar Indígena, as comunidades indígenas e o Estado de São

Paulo podem optar por organizar a Educação Escolar Indígena em territórios etnoeducacionais, nos termos dispostos no decreto federal 6.861/2009 e no art. 27 das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

## **TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 É responsabilidade do Estado brasileiro em relação à Educação Escolar Indígena o previsto no art. 208 da Constituição Federal de 1988, no art. 4º, inciso IX, e no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.394/96 e nos dispositivos desta Resolução.

Art. 52 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.